



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 744

Às Entidades de Previdência Privada

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência das normas baixadas pela de 24.03.82, que tratam da aplicação de reservas técnicas no comprometidas das entidades fechadas de previdência privada, ficam alterados a alínea “a” do item 26-4-2-4 e o item 26-4-2-6 do Manual de Normas e Instruções (MNI), que passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 14 de abril de 1982.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS — 26
CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada — 5
SEÇÃO: Reservas Técnicas — Aplicação — 2

1 — As reservas técnicas da entidade de previdência privada são aplicadas de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez.

2 — No caso de entidade aberta de previdência privada, as reservas técnicas não comprometidas são aplicadas da seguinte forma:

a) 15 % (quinze por cento), no mínimo, em Letras do Tesouro Nacional, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e títulos da dívida pública dos Estados;

b) 20% (vinte por cento), no mínimo, e 40% (quarenta por cento), no máximo, em:

I — quotas de fundos de investimento;

II — ações e debêntures de companhias abertas, sendo que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem ser representadas por títulos de emissão de companhias controladas por capitais privados nacionais;

c) os recursos remanescentes podem ser aplicados nas seguintes modalidades de investimento, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total das reservas técnicas não comprometidas para cada uma delas:

I — depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificados, em bancos comerciais ou bancos de investimento, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas e letras imobiliárias;

II — títulos da dívida pública dos Municípios, Obrigações da ELETROBRÁS, títulos com correção monetária de emissão do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação e da Caixa Econômica Federal;

III— cédulas hipotecárias, imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio, não compreendidos no Sistema Financeiro da Habitação, bem como direitos resultantes da venda desses imóveis, vedada a aquisição de terrenos que não se destinem a uso próprio.

3 — A soma das aplicações previstas na alínea “a” do item anterior com aquelas citadas no inciso II da alínea “c” do mesmo item não pode exceder 50% (cinquenta por cento) do valor das reservas técnicas não comprometidas.

4 — No caso de entidade fechada de previdência privada, as reservas técnicas não comprometidas são aplicadas da seguinte forma:

a) 30% (trinta por cento), no mínimo, em Letras do Tesouro Nacional, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e títulos da dívida pública dos Estados. As disposições desta alínea têm vigência até o final do exercício de 1983 e a adaptação deve ser feita até 30.09.82;

b) 20% (vinte por cento), no mínimo, e 40% (quarenta por cento), no máximo, em:

I — quotas de fundos de investimento;

II — ações e debêntures de companhias abertas, sendo que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem ser representadas por títulos de emissão de companhias controladas por capitais privados nacionais.

c) os recursos remanescentes podem ser aplicados nas seguintes modalidades de investimento, observados o limite máximo do total 20% (vinte por cento) do total das reservas técnicas não comprometidas estipulados para cada uma delas:

I — 20% (vinte por cento), no máximo, em depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificados, em bancos comerciais ou bancos de investimento, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas e letras imobiliárias;

II — 20% (vinte por cento), no máximo, em títulos da dívida pública dos Municípios, obrigações da ELETROBRÁS, títulos com correção monetária de emissão do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação e da Caixa Econômica Federal;

III — 40% (quarenta por cento), no máximo, em cédulas hipotecárias, imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio, bem como direitos resultantes da venda desses imóveis;

IV — 40% (quarenta por cento), no máximo, em empréstimos efetuados aos participantes, a custos não inferiores ao mínimo previsto nos respectivos planos atuariais.

5 — Nas aplicações decorrentes do disposto no inciso III da alínea “c” do item anterior deve ser observado o seguinte:

a) é vedada a aquisição de terrenos que não se destinem a uso próprio ou à produção de unidades habitacionais nas condições estabelecidas pelo Banco Nacional da Habitação;

b) no caso de terrenos que se destinem à produção de unidades habitacionais, a aplicação somente será permitida se o empreendimento for iniciado no prazo máximo de 12 (doze) meses, com recursos próprios ou do Sistema Financeiro da Habitação.

6 — A soma das aplicações previstas na alínea “a” do item 4 com aquelas Carta-Circular nº. 744, de 14 de abril de 1982.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS — 26
CAPÍTULO: Entidade de Previdência Privada — 4
SEÇÃO: Reservas Técnicas — Aplicações — 2

mencionadas no inciso II da alínea “c” do mesmo item não pode exceder 50% (cinquenta por cento) do valor das reservas técnicas não comprometidas. O disposto neste item tem vigência até o final do exercício de 1983.

7 — A soma das aplicações previstas nos incisos III e IV da alínea “c” do item 4 não pode exceder 40% (quarenta por cento) do valor das reservas técnicas não comprometidas.

8 — As reservas técnicas comprometidas só podem ser aplicadas nas seguintes modalidades de investimento ou depósito:

a) 50% (cinquenta por cento), no mínimo, em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) 50% (cinquenta por cento), no máximo, em:

I — depósitos à vista ou a prazo, com ou sem emissão de certificados, em bancos comerciais ou bancos de investimento, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas e letras imobiliárias;

II — ações e debêntures de companhias abertas, sendo que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem ser representadas por títulos de emissão de companhias controladas por capitais privados nacionais.

9 — Nas aplicações em ações, quotas de fundos de investimento, depósitos a prazo, letras de câmbio, letras imobiliárias, cédulas hipotecárias e debêntures, com recursos das reservas técnicas, comprometidas ou não comprometidas, são observados os seguintes critérios:

a) não pode haver concentração superior a 2% (dois por cento) do valor das reservas técnicas em ações de emissão da mesma companhia;

b) não pode haver concentração superior a 4% (quatro por cento) do valor das reservas técnicas nas aplicações em debêntures de emissão da mesma companhia;

c) não pode haver participação em ações de qualquer companhia em montante superior a 10% (dez por cento) do capital votante ou do capital total;

d) não pode haver concentração superior a 10% (dez por cento) do valor das reservas técnicas não comprometidas em quotas de um mesmo fundo de investimento;

e) não pode haver concentração superior a 10% (dez por cento) do valor das reservas técnicas em certificados de depósito a prazo, letras imobiliárias, cédulas hipotecárias ou em le